



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.723467/2009-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-004.406 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de novembro de 2022  
**Recorrente** VINICIUS FERNANDES MOREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006, 2007

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DOS DISPÊNDIOS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos serviços e dos dispêndios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.406 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10680.723467/2009-10

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 301/306):

Em decorrência da ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte identificado, foi lavrado auto de infração (fls. 03/09), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, dos exercícios 2006 e 2007, anos-calendário de 2005 e 2006, formalizando lançamento de ofício do crédito tributário no valor total de R\$ 13.828,96, estando assim constituído, em Reais:

| Demonstrativo do Crédito Tributário (em R\$)  |                  |
|-----------------------------------------------|------------------|
| Imposto                                       | 6.696,25         |
| Juros de Mora - (Calculados até o Lançamento) | 2.110,53         |
| Multa Proporcional (Passível de Redução)      | 5.022,18         |
| <b>Total do Crédito Tributário Apurado</b>    | <b>13.828,96</b> |

O relatório fiscal com a descrição dos fatos e enquadramento legal encontra-se às folhas 10/16.

O lançamento originou-se na constatação de **dedução indevida de despesas médicas declaradas para as profissionais Francisca Basília Pereira e Maria Amélia Mendes, conforme discriminado às folhas 13/14.**

Cientificado do lançamento, o contribuinte o impugna, alegando, resumidamente, o que se segue:

Relata extensamente acerca do procedimento fiscal, afirmando que prefere o pagamento em espécie das despesas referidas e que possuía recursos financeiros suficientes para absorção das despesas. Diz que a peça fiscal não faz menção às declarações dos profissionais apresentadas no Anexo D da resposta inicial. O pagamento em espécie é lícito.

Requer a nulidade do lançamento em virtude do preterimento de seu direito de defesa, tendo em vista o não conhecimento de provas pela fiscalização, e não juntada aos autos de provas apresentadas nos anexos H a O do termo de resposta inicial. Nulo também pelo erro na lavratura que motivou a exclusão de folha 02.

Aduz que os recibos apresentados são suficientes para caracterização das despesas. A decisão fundamentou-se no exercício intelectual e em presunções ou impressões pessoais da autoridade fiscal. Impossível subordinar as deduções ao atendimento de requisitos alheios à lei. Cita acórdãos do antigo Conselho de Contribuintes.

O sigilo profissional do psicólogo restringe a apresentação de informações complementares.

Explica que o critério da razoabilidade foi utilizado de forma tendenciosa pela autoridade fiscal. Os valores são compatíveis e razoáveis.

Ao apreciar o feito, a DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 09/03/2012 (fls. 111/112), o contribuinte, em 04/04/2012, interpôs recurso voluntário em extenso arrazoadado (fls. 315/333), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outras alegações, arguindo, preliminarmente, a nulidade do lançamento por prejuízo ao direito de defesa por ausência e/ou apreciação deficitária das provas produzidas. Quanto ao mérito, alega que os serviços psicoterapêuticos foram prestados, reiterando que pagou em espécie às profissionais contratadas pois tinha disponibilidade financeira para tanto, conforme se depreende dos saques realizados em sua conta

bancária, cujos extratos anexa. Alega ainda os recibos apresentados, aliado as declarações emitidas pelas profissionais, reafirmam a efetividade dos tratamentos e os dispêndios realizados, somando-se aos saques bancários realizados frequentemente em montantes suficientes ao amparo das despesas. Registra também a existência de erro de procedimento, uma vez que as despesas glosadas relativas ao ano-calendário de 2005, somaram R\$ 9.900,00 e não R\$ 11.900,00, conforme lançado no auto de infração. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 334/422.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

## Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

## Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

## Mérito

### Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

O litígio recai sobre a glosa das despesas médicas pagas às profissionais Francisca Basília Pereira (R\$ 4.900,00 – AC/2005 e R\$ 6.400,00 – AC/2006) e Maria Amélia Mendes Guimarães (R\$ 5.000,00 – AC/2005 e R\$ 6.050,00 – AC/2007), **por falta da comprovação do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e **os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas**.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis

de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Não se discute que é responsabilidade do beneficiário do recibo comprovar que realmente efetuou o pagamento do valor nele constante, bem como fazer prova da respectiva realização dos aludidos serviços contratados, quando for intimado pela fiscalização a fazê-lo, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, calhando aqui a interpretação literal dos arts. 73, 80, § 1º, II e III do RIR/99.

Por seu turno, o art. 80, § 1º, III do RIR/99, é claro ao prescrever que os pagamentos com despesas médicas devem ser comprovados por meio de documentos *com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*".

Cita-se ainda, que a própria RFB editou a IN RFB nº 1.500, de 29/10/2014, dispondo em seu art. 97, caput, que as deduções de despesas médicas devem ser comprovadas por documentos fiscais **ou outros documentos hábeis e idôneos que contenham, no mínimo, as informações ali discriminadas.**

Ora, a própria legislação tributária permite que a comprovação dos dispêndios se dê por meio de documentos hábeis e idôneos (dentre os quais, v.g., declarações e outros documentos equivalentes que atendam às formalidades), não se restringindo em caráter exauriente a documentos alusivos à transações e transferência de numerário via transações bancárias, cópias de extratos, cheques, comprovantes de saques etc.

Assim, tenho me posicionado, com base na interpretação literal da legislação de regência, que a declaração emitida pelo profissional em complemento aos recibos por ele anteriormente fornecidos, deve ser considerado como documento idôneo e complementar para fins de comprovação das deduções realizadas, sobretudo por ser este (o profissional) o maior interessado na quitação pelos serviços por ele prestados.

Alia-se ao fato de que, no caso dos autos, não há sumula administrativa de documentação tributariamente ineficaz em relação às profissionais contratadas, e muito menos houve declaração de inidoneidade dos recibos apresentados, os quais, diga-se de passagem, foram apenas e tão somente considerados imprestáveis, por si só, para a comprovação efetiva dos dispêndios, à juízo da autoridade lançadora.

Portanto, os extratos bancários apresentados (fls. 379/406) – **cuja data dos saques e dos pagamentos encontram-se correlacionados no corpo da peça recursal (fls. 329/330)** – aliado as declarações e os recibos emitidos pelas psicólogas Francisca Basília Pereira e Maria Amélia Mendes Guimarães (fls. 56/57, 99/104, 114/118 e 119/123), atestam e comprovam a ocorrência dos tratamentos psicoterapêuticos submetidos pelo Recorrente, sua esposa e filha/dependentes declaradas, bem como os pagamentos pelos serviços contratados no decorrer dos anos de 2005 e 2006, restando, ao meu sentir, supridos os vícios apontados no que tange à comprovação dos **efetivos pagamentos**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre as aludidas despesas – diga-se de passagem, em relação ao exercício de 2006, indevidamente lançada no auto de infração pela quantia de R\$ 11.900,00 (fls. 6 e 13), sendo

correto o valor de R\$ 9.900,00 (R\$ 4.900,00 + R\$ 5.000,00) – e torno insubsistente o crédito tributário autuado.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar a autuação e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto